



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES
Setor de Clubes Esportivos Sul - SCES, lote 10, trecho 03, Projeto Orla Polo 8 - CEP: 70200-003 - Brasília / DF

PROCEDIMENTO ARBITRAL CCI 23960/PFF
CORTE INTERNACIONAL DE ARBITRAGEM DA CCI

ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS

ROTA DO OESTE – Concessionária Rota do Oeste S.A.
(Requerente)

Vs.

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT
(Requerida)

TRIBUNAL ARBITRAL

Rodrigo Garcia da Fonseca
Sérgio Guerra
Cristiano de Souza Zanetti



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES
Setor de Clubes Esportivos Sul - SCES, lote 10, trecho 03, Projeto Orla Polo 8 - CEP: 70200-003 - Brasília / DF

1. A **AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT**, já qualificada como Requerida no procedimento arbitral em epígrafe, representada pelos membros da Advocacia-Geral da União infra-assinados, em obediência ao prazo estabelecido na Ordem Processual nº 01, vem apresentar sua **ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS**, nos termos seguintes.

I – PROVA DOCUMENTAL COMPLEMENTAR

2. Nos termos do quanto previsto na cláusula de Resolução de Controvérsias que fundamentou a instauração da presente arbitragem (subitem 37.1.5), serão aplicáveis ao procedimento o direito substantivo nacional.

3. Nesse diapasão, o regime jurídico administrativo deve ser tomado como fundamento de direito na solução das controvérsias submetidas a este Tribunal, com destaque para a presunção de veracidade dos atos administrativos. No presente momento processual, isso significa que cabe à parte privada a produção de prova robusta, com vistas à eventual desconstituição da referida presunção. Nesse sentido, a jurisprudência pátria é uníssona, com destaque apenas ilustrativo do entendimento do Superior Tribunal de Justiça – STJ, na ementa de julgamento a seguir:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUSA EM PROCEDER AO TESTE DO ETILÔMETRO. EMBRIAGUEZ ATESTADA POR OUTROS MEIOS. VALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. (...)

2. **Estão revestidos os atos administrativos de presunção de veracidade e legitimidade -, sem que haja robusta prova em contrário, não se pode desqualificar o documento lançado pelo agente público, ainda que dele haja consequências desfavoráveis para o administrado** (RHC 64.772/MG, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA,

DJe 18.2.2016).

3. (...)

4. Agravo Interno do Particular a que se nega provimento.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES
Setor de Clubes Esportivos Sul - SCES, lote 10, trecho 03, Projeto Orla Polo 8 - CEP: 70200-003 - Brasília / DF

(Processo AgInt no REsp 1644789 / RS - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL: 2016/0329862-6 - Relator(a): Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (1133) - Órgão Julgador: T1 - PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento: 13/05/2019 - Data da Publicação/Fonte: DJe 20/05/2019)

4. Nesse contexto, no qual o ônus de desconstituição dos atos administrativos é da Requerente, a ANTT propugna apenas pela produção de prova documental complementar. Para tanto, requer que este Tribunal estabeleça uma data limite para a juntada de documentos, válida para ambas as partes.
5. Em caráter subsidiário, formula os requerimentos constantes dos tópicos a seguir.

II – PROVA TÉCNICA

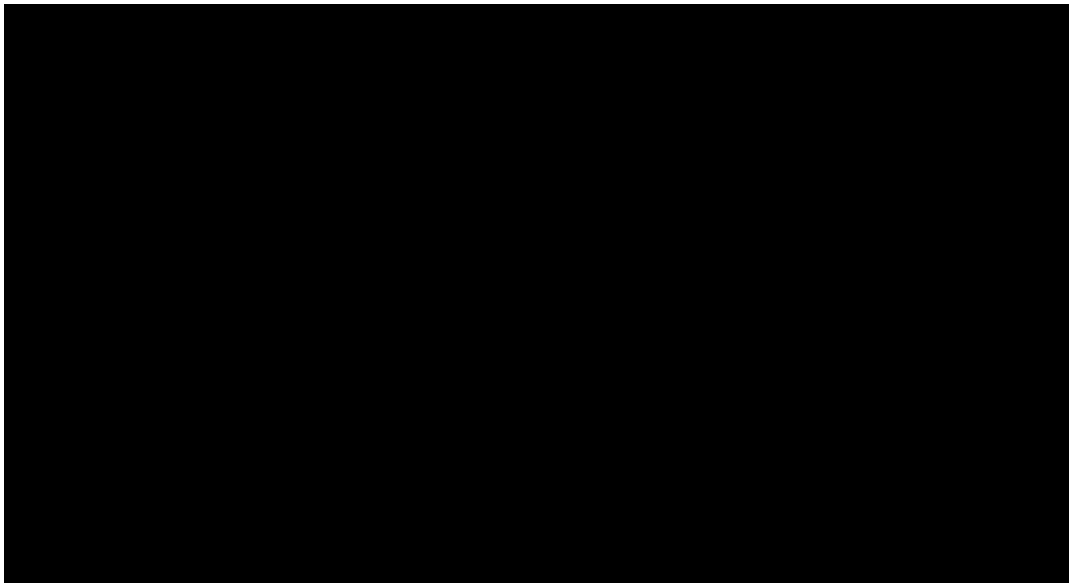
6. Caso este Tribunal vislumbre a necessidade de produção de prova técnica, importante que seja assegurado às partes paridade de armas.
7. Embora não se desconheça ser usual em arbitragens envolvendo entes privados a produção de prova técnica, mediante apresentação de laudos particulares por cada parte, esse tipo de procedimento poderia trazer uma desigualdade de tratamento entre as partes, dadas as limitações próprio do regime jurídico de contratações públicas.
8. Assim, caso esse Tribunal entenda pela imprescindibilidade de produção de prova técnica, requer a designação de perito imparcial da confiança do juízo, facultado às partes a indicação de assistentes técnicos.

III- PROVA TESTEMUNHAL



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES
Setor de Clubes Esportivos Sul - SCES, lote 10, trecho 03, Projeto Orla Polo 8 - CEP: 70200-003 - Brasília / DF

9. Ainda em caráter subsidiário, caso este Tribunal entenda necessária a designação de audiência de instrução, requer a oportunidade de apresentação de esclarecimentos fáticos e técnicos sobre as questões objeto de discussão na presente arbitragem, mediante oitiva das testemunhas adiante arroladas:



IV – REQUERIMENTOS

10. Diante do exposto, requer a ANTT a produção de prova documental complementar, em prazo a ser fixado por este Tribunal.
11. Subsidiariamente, caso se entenda pela produção de prova técnica, requer a designação de perito imparcial pelo colegiado e oportunidade para que as partes indiquem assistentes técnicos.
12. Ainda em caráter subsidiário, em caso de designação de audiência de instrução, requer a oitiva das testemunhas arroladas no item III acima.

Brasília, 31 de agosto de 2020.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES
Setor de Clubes Esportivos Sul - SCES, lote 10, trecho 03, Projeto Orla Polo 8 - CEP: 70200-003 - Brasília / DF

PAULO ROBERTO MAGALHÃES DE CASTRO WANDERLEY
Procurador Federal

KALIANE WILMA CAVALCANTI DE LIRA
Procuradora Federal

MILTON CARVALHO GOMES
Procurador Federal

PRISCILA CUNHA DO NASCIMENTO
Advogada da União